

TC - 4549.989.23-4

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
- 8ª PROCURADORIA DE CONTAS -



PROCESSO: 00004549.989.23-4

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA (CNPJ 46.599.809/0001-82)
- **ADVOGADO:** DOUGLAS LISBOA DA SILVA (OAB/SP 253.783) / MARIA BEATRIZ FERRARI PAIN (OAB/SP 358.303)

INTERESSADO(A):

- JORGE AUGUSTO SEBA (CPF ***.514.078-**)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2023

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-11

PROCESSO(S) 00008961.989.23-3

DEPENDENTES(S):

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
Houve Adesão ao Programa de Transferência Fiscal da Lei Complementar nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (superávit)	2,52%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	13,51%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESAVORÁVEL

(baixo índice de efetividade), ficando aquém do esperado, veja-se:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B ↓	C+ ↓	B ↑	B ↑
i-Planejamento	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-Fiscal	B ↓	B ↓	B+ ↑	B ↓
i-Educ	B ↓	B ↓	B ↓	B ↑
i-Saúde	B+ ↓	B ↓	B ↑	B ↑
i-Amb	B ↓	B ↓	B ↓	B+ ↑
i-Cidade	B+ ↓	B ↓	B+ ↑	B+ ↓
i-Gov-TI	B+ ↓	B ↓	B+ ↑	B+ ↑

Obs.: índices dos exercícios em destaque após verificação/validação da Fiscalização.

Mister frisar que não basta atingir os mínimos constitucionais nas mais variadas frentes. É fundamental garantir a efetividade dos gastos públicos, para que o verdadeiro interessado, o cidadão, possa auferir os resultados de uma gestão pública adequada. Convém ressaltar que esta Corte de Contas, sob a égide do art. 70, caput, da Constituição Federal, desenvolve suas funções quanto ao aspecto operacional, não restrita, portanto, aos parâmetros meramente patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros. Ainda, o dispositivo sobredito abarca a fiscalização sobre o caráter de legitimidade e economicidade do gasto público, valores estes parcialmente desprezados pela gestão em comento, conforme resta nítido.

Especificamente, no que diz respeito ao planejamento, é imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, tendo em vista ser essa uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEG-M. O planejamento na gestão pública é de vital importância, com capítulo específico (II) na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de alusão no texto constitucional (art. 174), contribuindo de forma direta para o cumprimento do princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, também da carta republicana.

Saliente-se que o índice municipal de planejamento é responsável por medir a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, ou seja, o cuidado tomado pelo Executivo Municipal nas fases do planejamento e execução dos gastos à luz dos princípios caros à condução das finanças públicas (responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio).

Oportuno salientar que o bom planejamento deve levar em conta a participação popular e o controle social. Quanto às formas de participar do controle e fiscalização, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2008) disserta que:

“A finalidade do controle é assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; [...] Embora o controle seja atribuição estatal, o administrado participa dele à

medida que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção do interesse coletivo. A Constituição outorga ao particular determinados instrumentos de ação a serem utilizados com essa finalidade. É esse, provavelmente, o mais eficaz meio de controle da Administração Pública: o controle popular. (DI PIETRO, 2008, p. 636)".

Considerando a importância do planejamento na mensuração da consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, este se apresenta como uma ação vital para o direcionamento correto de recursos materiais, humanos e financeiros prescrita no § 1º, art. 1º da LRF:

"§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar." (g.n.)

Como consequência, as falhas no setor de planejamento se refletem no resultado da execução orçamentária, pois, o Executivo procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 103.159.573,19, o que corresponde a 17,75% da despesa fixada inicialmente, o que, na prática, revela baixa aderência do Executivo Local ao que foi previamente delineado junto ao Legislativo, por ocasião da elaboração e aprovação da lei orçamentária anual.

As excessivas alterações, ademais, é prática que ameaça o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade. Ademais, referido percentual está bastante acima da inflação oficial registrada no período e afronta as orientações dessa E. Corte de Contas traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015, em especial nos dispostos nos itens 4 e 5, veja-se:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

Veja também o Comunicado SDG nº 13/2017, em especial o descrito no item 7 - *Há de ser módico, moderado, o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, da CF).*

Neste ponto, é pertinente a expedição de **determinação** ao Chefe do Executivo para que observe com rigor o disposto nos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 13/17.

Quanto ao pagamento excessivo e habitual de horas extraordinárias, a diligente fiscalização constatou que **52,03%** dos servidores efetivos foram contemplados com o pagamento de horas extras, totalizando o importe de **R\$ 3.338.892,11**.

Saliente-se que esse procedimento não pode contar com a chancela do controle externo, pois, não foram apresentadas justificativas plausíveis e claras a respeito de tais pagamentos, além da falta de excepcionalidade, em inobservância ao princípio constitucional da economicidade dos gastos públicos. Reforça-se, que ausência de moderação na autorização de horas extras destoia dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de sinalizar falha de planejamento e distribuição de tarefas. Saliente-se, que a sobrejornada é prejudicial ao interesse público, pois combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

Neste ponto, a e. Primeira Câmara, em sessão de 07/03/2023, nos autos do processo TC-7247.989.20-5, que cuidou das contas anuais de 2021, da Prefeitura de Votuporanga, teceu a seguinte determinação: *De acordo com o apurado pela equipe técnica, cerca de 40% dos servidores municipais foram beneficiados com o pagamento de horas extras, totalizando R\$2,732 milhões (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil reais). A esse respeito alerto que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse público, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços, medidas que ficam aqui **determinadas**.*

E ainda, *Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**: (...); Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rígido controle sobre as jornadas extraordinárias (determinação);*

Com efeito, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, sem prejuízo das determinações constante no corpo do parecer.

No tocante aos demais achados de auditoria, na visão do MPC, por hora, podem ser alçados ao campo das recomendações, uma vez que são de caráter formal ou de menor gravidade. Sendo pertinente, alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

No mais, tendo em vista a falta de **AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)** prédios municipais, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC 04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UB8G-A3ZO-7W37-5QVC

